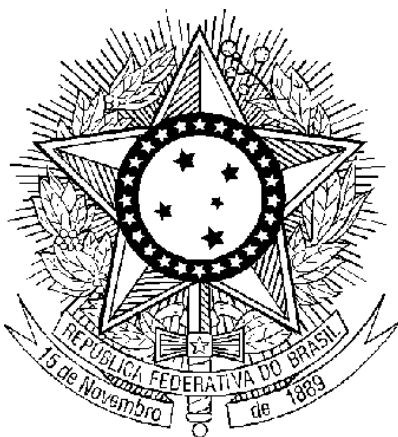




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 543-A, DE 2003

(Do Sr. João Mendes de Jesus)

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que "regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste, das Emendas apresentadas na Comissão e do PL 1697/2003, apensado (relator: DEP. JOFRAN FREJAT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 1697/03

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

PROJETO DE Lei Nº , DE 200
(Do Sr. João Mendes de Jesus)

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que “Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6ºA. O disposto nos artigos 3º, 4º e 10 nesta Lei será precedido, anualmente, por campanhas de esclarecimento e de informação à população, mediante a utilização de todos os mass media existentes, bem como de panfletos, pôsteres, revistas e outdoors.

§ 1º Parágrafo único. As campanhas, mencionada no *caput*, serão promovidas e executadas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, observadas as normas gerais de planejamento familiar.

§ 2º O Sistema Único de Saúde estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional e local que deverão ser promovidas por todas as instituições constantes do *caput* do art. 6º, em especial no que se refere à esterilização voluntária.”

Art. 2º. Dê-se ao artigo 7º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 7º. É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas campanhas de esclarecimento e informação, ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A laqueadura¹ ou processo de esterilização de mulheres era comum entre as famílias das classes média e alta antes da aprovação da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, e vetada aos pobres por desconhecimento e por falta de condições financeiras para a sua realização.

Antes da Lei mais de 12 milhões de mulheres, ao arrepio do Código Penal, se submeteram à laqueadura de trompas em clínicas e consultórios particulares.

A situação existente antes da Lei nº 9.263, de 1996 era de afastar das famílias com muitos filhos, e sem condições de criá-los, o direito de fazer, às claras e com assistência médica, a opção pela laqueadura tubária ou outro método contraceptivo, como a vasectomia. Restava às mulheres pobres engravidar, optar por uma cesárea e, desde que pagando “por fora” ao médico (do SUS), a laqueadura de trompas.

Aliás, a laqueadura foi uma das razões que levaram o Brasil a ostentar um dos três maiores índices de nascimentos cirúrgicos (cesárea) do Planeta, isto é, até 1997, o dobro do recomendado pela Organização Mundial de Saúde.

¹ A laqueadura é feita através de uma cirurgia que bloqueia as trompas de falópio (pela secção, cauterização, anéis ou clips). Desse modo o espermatozóide é impedido de chegar ao óvulo.

Em última análise, o Brasil, através do SUS, pagava a esterilização de mulheres sob o abrigo da cesariana e, concomitantemente, alimentava a corrupção de médicos que extorquiam suas pacientes para a ligadura de trompas.

De seis filhos por casal, na década de 70, caiu para dois filhos por casal em 2002. Que bom! – Exclamaria o mais otimista e laico cidadão brasileiro. Todavia, desconheceria a realidade dos fatos, isto é, tal redução se deu entre as famílias das classes média e alta.

No serviço público, muitos médicos optam por realizar uma cesariana, ainda que o parto possa ser normal, para fazer a ligadura e cobrar mais por fora. Tornando o Brasil um dos países onde se registra o maior número de partos cesariana em todo o Planeta.

Muitas formas foram criadas, até de convênios especiais, para, sem consulta às pacientes, praticar desenfreadamente a esterilização de mulheres no Brasil², com a complacência e conivência de médicos e administradores hospitalares que, como prêmio, recebiam por cesarianas e, com ela, praticavam a esterilização.

A CEPAL - Comissão Econômica para a América Latina, divulgou, em estudos recentes, números que apontam que o Brasil tem mais de um terço de excluídos, isto é, 36,9% da população são de miseráveis.

Com essas estatísticas e esses estudos e, principalmente, com o conhecimento que os programas criados no Brasil nunca se mostraram eficientes e duradouros e, tampouco, de alcance geral e indistintamente de classe social, é que nos moveu a apresentar o presente projeto de lei.

O primeiro passo foi dado em 1996, quando da aprovação da Lei nº 9.263 que trata do planejamento familiar e estabelece penalidades

² A decisão deve sempre partir da mulher de maneira voluntária, pois esse procedimento é irreversível, ou seja, essa mulher nunca mais poderá ter filhos.

para as práticas desassistidas de esterilização de homens e mulheres, vasectomia e laqueadura de trompas, respectivamente.

O segundo, entendemos que se faz necessário implementar imediatamente, isto é, tornar do conhecimento das famílias de baixa renda, como de resto de todos os brasileiros, que há meios contraceptivos de toda a ordem para prevenir a gravidez e a forma como devem ser utilizados. Mister se faz, também, dar ciência à mulher, ao homem ou ao casal dos programas de planejamento familiar dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde (art. 3º da Lei nº 9.263/96).

E como isso será possível? – É na própria Lei, já inúmeras vezes citada, que encontramos dispositivos que viabilizarão o planejamento familiar pelas próprias famílias, indistintamente da classe social a que pertençam. Diz o art. 4º da lei que o planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para regulação de fecundidade.

Não obstante o dispositivo infraconstitucional legal, pouco ou nada se vê em termos de campanhas de esclarecimento e de informação à população. É aí, exatamente no âmago da questão, que se insere a nossa proposta. A falta de uma Cultura sistemática e continuada de campanhas educativas tornam nossas leis instrumentos de poucos e, por outro lado, excluindo omissivamente mais de um terço da população brasileira dos benefícios de uma legislação que deveria alcançar a todos.

Ao tornarmos as campanhas compulsórias, estaremos contribuindo para o esclarecimento de homens e mulheres alienados em razão da sua condição social, de tal forma a prepará-los para exigir seus direitos de cidadãos brasileiros, direitos esses insculpidos em nossa Constituição pelo princípio da igualdade e isonomia de tratamento.

Além dos meios anticoncepcionais existentes e que serão dados a conhecer, os programas abordarão os meios de esterilização de homens e mulheres, mediante a vasectomia e a laqueadura tubária, ou outros que possam vir a ser descobertos no âmbito da medicina contraceptiva. De fundamental importância é que homens e mulheres

tenham conhecimento das condições de habilitação cirúrgica, suas conseqüências e implicações irreversíveis.

Da clandestinidade até a regulamentação dessa prática no Brasil, muitas mulheres foram mutiladas sem que a elas fosse dado o direito de conhecer seus direitos ou mesmo as implicações dessa prática. E, igualmente, muitas foram privadas dessa prática legal, desde 1996, por desconhecerem seus direitos ou em razão de cobranças ilegais exorbitante por parte de seus médicos.

Esta é a oportunidade de mudarmos essa triste realidade que, apesar da lei, faz – contrariamente ao que preceitua a nossa Carta Magna – discriminação entre os brasileiros, amparando aos mais favorecidos financeiramente e, por outra parte, renegando aos pobres e miseráveis.

Diante do todo exposto, esperamos merecer dos nobres pares apoioamento para a presente propositura.

Sala das Sessões, 19 de março de 2003.

**Deputado João Mendes de Jesus
(PDT/RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
.....

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

.....

....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art.204.

.....
....
.....
.....

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

REGULA O § 7º DO ART.226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE TRATA DO PLANEJAMENTO FAMILIAR, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

.....
.....

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único. As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

- I - a assistência à concepção e contracepção;
- II - o atendimento pré-natal;
- III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;
- V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para regulação da fecundidade.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

** Artigo vetado, posteriormente decretado pelo Congresso Nacional, e promulgado pelo Presidente da República, em 19/08/1997.*

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

** Artigo vetado, posteriormente decretado pelo Congresso Nacional, e promulgado pelo Presidente da República, em 19/08/1997.*

.....
....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
